## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0000186-17.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de Origem:

CF, BO - 1555/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2872/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

**PLANTÃO** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Reinaldo Fernando de Jesus

Tipo Completo da Nome da Parte Terceira Principal << Informação

Parte Terceiro indisponível >>

Principal << Informação indisponível >>:

Réu Preso

Aos 10 de janeiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Reinaldo Fernando de Jesus, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra à Dra. Promotora: "MM. Juíza: :"REINALDO FERNANDO DE JESUS, qualificado a fls.08, com foto a fls. 16, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque no dia 30 de setembro de 2017, por volta das 20h20min, à Rua Giovani Vasolo, número 120, VI. Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 17 (dezessete) pedras de crack, que juntas pesavam 4g (quatro gramas), e 07 (sete) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 5 g (cinco gramas) e 16 (desesseis) porções de maconha com peso aproximado de 31g (trinta e uma gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, fotos de fls. 44/46 e laudos químico-toxicológicos de fls. 37/43, além de R\$ 48,05, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.20/21 e pelos laudos de fls.37/43 e fotos de fls. 44/46. A autoria também é certa na pessoa do acusado. Em juízo, o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confessou o delito dizendo realmente que trazia a droga referida na denúncia para fins de revenda. Os dois policiais ouvidos confirmaram os fatos dizendo que surpreenderam o réu num ponto de tráfico em poder de drogas e de dinheiro, tendo o réu admitido naquela ocasião que iria vender o entorpecente. O réu é primário (fls. 90/91). O regime a ser fixado deverá ser o fechado, único compatível com a gravidade concreta do fato acima exposta, vedada a substituição da pena corporal por pena alternativa. Por fim, deverá ser determinado o perdimento do dinheiro apreendido (R\$ 48,05), já que produto de crime. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juíza, O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação agente além disso. possibilidade do e, responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas em razão do pleno preenchimento dos requisitos legais. A dedução deverá ser a máxima de 2/3 em razão das circunstâncias fáticas do caso concreto, da diminuta quantidade de drogas apreendida e da confissão do agente, que revela arrependimento e maior potencial de ressocialização. Segundo a jurisprudência do STF, que levou inclusive ao cancelamento da Súmula 512 do STJ, o crime com a redução pleiteada é comum (não hediondo). Cometido sem violência ou grave ameaça e sendo a pena concreta inferior a 4 anos será cabível a substituição da pena privativa de liberdade em regime aberto (HC 111.840/ES) por restritiva de direitos (HC 97256/RS e Resolução 05/12 do Senado, editada em conformidade com o artigo 52, X, da CF). Requer-se, por fim, em razão da pena concretamente aplicada, a concessão do direito de recorrer em liberdade, revogando-se a atual prisão preventiva e expedindo-se o imediato alvará de soltura. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "REINALDO FERNANDO DE JESUS, qualificado a fls.08, com foto a fls. 16, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque no dia 30 de setembro de 2017, por volta das 20h20min, à Rua Giovani Vasolo, número 120, VI. Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 17 (dezessete) pedras de crack, que juntas pesavam 4g (quatro gramas), e 07 (sete) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 5 g (cinco gramas) e 16 (desesseis) porções de maconha com peso aproximado de 31g (trinta e uma gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, fotos de fls. 44/46 e laudos químico-toxicológicos de fls. 33/43, além de R\$ 48,05, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.112), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade em regime aberto por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 17 (dezessete) pedras de crack, que juntas pesavam 04g (quatro gramas), e 07 (sete) cápsula de cocaína, que juntas pesavam 5g (cinco gramas) e 16 (dezesseis) porções de maconha com peso aproximado de 31g (trinta e um gramas). Incontroversa a materialidade do delito que vem comprovada no laudo de exame químico-toxicológico encartado a fls. 37/43, com resultado positivo para cocaína e Cannabis Sativa L. A autoria também é certa. O réu é confesso e confirmou em juízo que pretendia vender o entorpecente e que o dinheiro com ele encontrado era proveniente do comércio espúrio. A confissão é coerente com a prova testemunhal produzida. Os policiais militares ouvidos nessa ocasião, confirmaram que passaram com a viatura próximo ao réu que descartou uma sacola, onde estava a droga. Também confirmaram que em conversa com o acusado ele mencionou que a droga se destinava à venda, pois estava com dificuldades financeira. Deste modo, os elementos probatórios colhidos permitem o acolhimento da pretensão acusatória, porquanto dúvida não há sobre o fato de que o entorpecente apreendido pertencia ao acusado, destinado que estava ao comércio ilícito. Isso considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Deixo de considerar a confissão na dosimetria, para não reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ). O réu é primário e não ostenta antecedentes, o que permite a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que não há indícios que se dedique à atividades criminosas ou que integre organização criminosa, fazendo jus ao redutor em patamar máximo, considerando a pena quantidade de entorpecente em poder do réu, totalizando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2°, "c", do Código Penal. Em que pese o quantum da pena aplicada, deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, considerando que o crime de tráfico de drogas traz grandes malefeitos à sociedade, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, não sendo, assim, tal substituição recomendável em razão da natureza do delito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, CONDENO o acusado REINALDO FERNANDO DE JESUS à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão do regime fixado e considerando o tempo de prisão preventiva do acusado, desde 30 de setembro de 2017, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura com urgência. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):